



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Guarulhos
 FORO DE GUARULHOS
 5ª VARA CÍVEL
 Rua José Maurício, 103, Sala 03 - Centro
 CEP: 07011-060 - Guarulhos - SP
 Telefone: (11) 2408-8122 - E-mail: guarulhos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1028220-42.2016.8.26.0224**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Evição ou Vício Redibitório**
 Requerente: [REDACTED] - **Menor Impubere** Requerido: **BDF Nivea Brasil Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Artur Pessoa De Melo Morais**

Vistos.

I – Relatório

Cuida-se de processo de conhecimento, pelo procedimento comum, ajuizado por [REDACTED], representada por sua genitora [REDACTED], contra **BDF NIVEA LTDA.**, através do qual visa, em suma, à indenização dos danos materiais, morais e estéticos alegadamente sofridos. Narrou a parte autora, em síntese, que adquiriu, em janeiro de 2016, um desodorante fabricado pela ré e que, após o espirrar em sua mão para sentir o cheiro, sofreu uma queimadura. Disse que, em contato com a requerida, foi-lhe disponibilizada uma consulta com um dermatologista, cujo laudo elaborado apontou que a reação adversa decorreu da má utilização do produto. Discordou a autora, contudo, de tal conclusão. Afirmou que, da lesão, restou uma cicatriz em sua mão. Juntou documentos.

Foi-lhe deferida a gratuidade da Justiça (fl. 42).

Citada, a parte requerida, resistindo à pretensão autoral, apresentou contestação (fls. 46/63), em que, no mérito, sustentou a inexistência de defeito no produto. Alegou que a reação adversa decorreu de dermatite de contato, que pode ter ocorrido devido à aplicação inadequada do produto aplicado a curta distância. Alegou que a autora não juntou comprovante de aquisição do produto, não sendo possível sequer identificar o lote de produção. Negou a existência denexo causal. Apontou as indicações de cuidado, modo e restrições de uso do produto. Colacionou, ademais, documentos.

Réplica às fls. 118/124.

À fl. 144 foi deferida produção de prova pericial.

Laudo pericial às fls. 156/169.

À fl. 199, foi designada audiência de instrução e julgamento.

Nova perícia determinada às fls. 245.

Laudo pericial às fls. 266/269 e 313/315.

Alegações finais às fls. 335/345 e 346/365.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

5ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 103, Sala 03 - Centro

CEP: 07011-060 - Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2408-8122 - E-mail: guarulhos5cv@tjsp.jus.br

1028220-42.2016.8.26.0224 - lauda 1

Paracer ministerial às fls. 295/298 e 368.

É, no que importa, o relatório.

II – Fundamentação

Reputo despcienda a produção de quaisquer outras provas além daquelas que já constam dos autos, pelo que passo ao julgamento da lide.

Não havendo nulidades a serem sanadas ou preliminares a serem analisadas, examino, de logo, o mérito.

E, nesse contexto, de logo, observo tratar-se, o presente caso, de típica relação de consumo, pelo que a resolução da lide deverá receber os influxos das normas que compõem o microsistema de proteção ao consumidor. Isso porque a parte autora caracteriza-se como pessoa física que adquiriu/utilizou produto/serviço como destinatária final (artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor), enquanto a parte ré é típica fornecedora, nos termos do artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma legal.

E, conforme dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, constitui direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Na presente hipótese, observo que não recaiu controvérsia acerca da relação jurídica havida entre as partes, nem sobre a queimadura que a autora sofreu no dorso de sua mão esquerda e a cicatriz que daí adveio.

Cumpra, portanto, analisar se há vício no produto fabricado pela parte ré e se há nexos de causalidade entre o uso deste e a lesão supracitada.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que a prova oral colhida em audiência de instrução e julgamento revelou-se suficiente para demonstrar a aquisição e aplicação na mão, pela autora, de um desodorante produzido pela parte ré denominado *Nivea Men Sport Aerosol*, não havendo, nesse ponto, maiores imbrólios.

Também restou demonstrado que o produto encontra-se devidamente registrado perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que, inclusive, faz o controle da rotulagem do desodorante, com a indicação de cuidados especiais de conservação (fls. 111/112).

A respeito dos danos causados à autora, os documentos de fls. 14/18 são suficientes para demonstrar que esta veio a sofrer queimadura, da qual decorreu seqüela/cicatriz.

Caracterizado, portanto, o dano estético causado à requerente.

É na gênese desse, contudo, que reside a controvérsia.

Embora no depoimento pessoal colhido em audiência a autora alegue que fez a aplicação do desodorante em sua mão observada a distância mínima indicada no rótulo do produto (de 15 centímetros), tenho que tal versão não se revela verossimilhante.

Isso porque as cicatrizes decorrentes das lesões ocasionadas, duas circulares e bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

5ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 103, Sala 03 - Centro

CEP: 07011-060 - Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2408-8122 - E-mail: guarulhos5cv@tjsp.jus.br

definidas, conforme se extrai do documento de fl. 14, indicam que a aplicação do produto, de fato,

1028220-42.2016.8.26.0224 - lauda 2

ocorreu de maneira bastante próxima da pele, e não guardada a devida distância como alega a autora. Caso contrário, a área atingida pelo produto teria sido muito mais ampla e a lesão abrangeria quase a totalidade do dorso de sua mão.

A corroborar tal conclusão, sublinho que a própria autora confessa, em audiência, que, para sentir a fragrância de perfumes de modo geral, aplica-os no dorso da mão, sendo comum que tal aplicação dê-se próximo da pele, uma vez que, via de regra, os perfumes não são comercializados em embalagens *aerosol*.

No entanto, tal forma de aplicação com o produto da ré não se revelou adequada.

Do documento de fl. 193, extrai-se que "*os aerossois de jato sexo (qualquer um do mercado) contêm gás em seu interior (propano e butano) em alta pressão, uma vez que o componente antitranspirante é pó. Por isso a necessidade de alta pressão para que não ocorra obstrução da válvula. A rotulagem do produto adverte que o mesmo deve ser aplicado à distância de 15 cm da pele justamente para evitar o contato próximo desta. Esta orientação é importante, uma vez que a presença de propano e butano em altas concentrações, se aplicado próximo à pele, promove o congelamento da mesma causando queimadura local traduzida por ardor e eritema imediatos, algumas vezes com presença de bolhas. A autora aplicou o produto inadvertidamente próximo à pele. A indicação de uso do produto é para axila. Se o produto, também neste local, for aplicado próximo à pele apresentará o mesmo quadro clínico acima mencionado*".

No mesmo sentido, no laudo pericial elaborado por Perito nomeado por este Juízo e equidistante do interesse das partes, constou que os "[...] *gases propelentes quando em contato inadequado com a epiderme provoca queimaduras por congelamento cuja intensidade varia de acordo com o tempo e a quantidade de exposição*" (fl. 268). Além do mais, explicou-se que:

"Desodorantes nos formatos spray/aerosol devem ser aplicados a uma distância de 15 cm da pele, pois podem causar queimaduras se aplicados muito próximos à pele. O desodorante spray/aerosol é um líquido (ou gás líquido) injetados em alta pressão dentro de um recipiente; ao serem injetados em alta pressão dentro de um recipiente; ao serem expelidos deste recipiente, as substâncias saem em alta velocidade e pressão. A expansão destas substâncias cria o efeito de diminuição brusca de temperatura podendo assim causar queimaduras na pele."

Desta forma, por tudo quanto consta nos autos, e apesar das lastimosas consequências ocasionadas à parte autora, tenho que não há se falar em vício do produto ou falta de aviso a respeito do modo de uso na embalagem deste. A lesão ocasionada à mão da requerente decorreu da má utilização do desodorante por si, configurando-se culpa exclusiva da vítima, o que interrompe o nexo de causalidade e impede a responsabilização da parte ré.

O caso é, pois, de improcedência dos pedidos autorais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Guarulhos
 FORO DE GUARULHOS
 5ª VARA CÍVEL
 Rua José Maurício, 103, Sala 03 - Centro
 CEP: 07011-060 - Guarulhos - SP
 Telefone: (11) 2408-8122 - E-mail: guarulhos5cv@tjsp.jus.br

III – Dispositivo

Por essas razões, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **rejeito os pedidos autorais.**

Defiro a gratuidade à parte autora, nos termos do artigo 98, *caput* e § 1º, do CPC.

1028220-42.2016.8.26.0224 - lauda 3

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º, do CPC), obrigações essas que ficam suspensas, para a parte autora, pelo prazo legal, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 98 do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Por fim, de modo a evitar a interposição de embargos de declaração desnecessários, **registre-se** que ficam preteridas todas as demais alegações das partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio ora adotada, observando que os pedidos foram apreciados e rejeitados nos limites em que formulados. Assim, ficam as partes, de logo, cientes de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com caráter meramente infringente acarretará a imposição da multa prevista no artigo 1.206, § 2º, do CPC. P.I.

Guarulhos, 22 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1028220-42.2016.8.26.0224 - lauda 4